



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000099/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.279 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 30. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

Uma vez caracterizados nos autos os elementos de convicção suficientes à apreciação do litígio, desnecessária se torna eventual diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 31/01/2009 e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.198.901-8 – CFL 30 - valor total de R\$ 1.254,89 – correspondente à aplicação multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e § 9º; do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que no período janeiro a dezembro de 2004, o contribuinte não incluiu em suas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais autônomos, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 10/05/2010, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 07/06/2010, alegando, em apertada síntese, que seja reconhecida a absoluta inexistência da multa ora combatida, tendo em vista que os recolhimentos a título de contribuições sociais devidas à Previdência Social e destinadas às Seguridade Social, e de contribuições destinadas a outras entidades, denominadas "Terceiros", foram, sim, devidamente efetuados pelo Recorrente, que apenas incorreu em erro material quando do preenchimento da folha de pagamento, o fazendo em desacordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, não havendo de se falar, por conseguinte, em qualquer prejuízo suportado pelo Fisco em decorrência do equívoco no preenchimento da folha de pagamento, lapso este que já foi sanado pelo Recorrente, bem assim baixa do processo em diligência, de forma e modo a que haja a verificação dos recolhimentos efetuados pelo mesmo a título das contribuições sociais, devidas à Previdência Social e destinadas às Seguridade Social, e de contribuições destinadas a outras entidades, denominadas "Terceiros", de modo a evidenciar a inexistência de qualquer prejuízo suportado pelo Fisco em decorrência dos equívocos incorridos no preenchimento da folha de pagamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Conforme Relatório Fiscal, trata-se de crédito no valor R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), relativo à aplicação multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que no período janeiro a dezembro de 2004, o contribuinte não incluiu em suas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais autônomos.

Notificada da autuação por via postal em 31/01/2009, a autuada apresentou impugnação em 02/03/2009, alegando inexistência da multa, tendo em vista que foram efetuados os recolhimentos devidos a título de contribuições sociais devidas à Previdência Social e destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos/"terceiros", tendo a impugnante apenas incorrido em erro material quando do preenchimento da folha de pagamento, não havendo prejuízo ao fisco. Afirma que o erro já foi corrigido pela autuada.

Requer diligência para verificar os recolhimentos efetuados pela empresa impugnante de modo a evidenciar a inexistência de qualquer prejuízo suportado pelo fisco em decorrência dos equívocos incorridos no preenchimento da folha de pagamento.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, sem aduzir novas razões de defesa perante a segunda instância, razão pela qual confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

[...]

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

A legislação tributária impõe a obrigação de a empresa elaborar folha de pagamento mensal dentro das normas e padrões estabelecidos pelo no artigo 32, inciso 1 da Lei 8.212, de 24/07/ 1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999. No caso concreto, a autuada não incluiu em suas folhas de pagamento do período janeiro a dezembro de 2004 os segurados contribuintes individuais trabalhadores autônomos. Assim, restou caracterizada a infração à legislação anteriormente apontada.

O valor lançado foi apurado em conformidade com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e arts. 283, inciso I, alínea “a” e 373 do RPS., ambos do já mencionado RPS. A defesa contesta a exigibilidade da multa lançada argumentando ter efetuado os recolhimentos das contribuições sociais devidas a Seguridade Social e a outras entidades e fundos.

Entretanto, o débito objeto destes autos refere-se a penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória e não a exigência de contribuições sociais devidas a Previdência Social e a outras entidades e fundos, as quais foram lançadas nos Autos de Infração de números: 10976.000105/2009-31 - DEBCAD 37.198.913-2; 10976.000103/2009-42 - DEBCAD 37.198.911-6; 10976.000104/2009-97 - DEBCAD 37.198.912-4 e 10976.000102/2009-06- DEBCAD 37.198.910-8.

Estando comprovado nos autos a ocorrência da infração, de não ter o sujeito passivo incluído em suas folhas de pagamentos os segurados contribuintes individuais autônomos, impõem-se a cobrança da correspondente penalidade pecuniária, independentemente da comprovação da assertiva da defesa de que todas as contribuições devidas pela defendente foram recolhidas, não tendo havido prejuízo ao erário.

No que tange a alegação de que o erro cometido pela defendente já foi sanado, veio desacompanhada de provas, sendo incapaz de alterar o lançamento.

Por oportuno destacamos que o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que previa a relevação e atenuação de multas por infração foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12/01/2009.

Pugna o sujeito passivo pela realização de diligência para verificar os recolhimentos efetuados pela empresa impugnante de modo a evidenciar a inoccorrência de qualquer prejuízo suportado pelo fisco em decorrência dos equívocos incorridos no preenchimento da folha de pagamento.

Note-se que a produção de diligência tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, ficando a critério deste indeferir o pedido se entendê-las desnecessárias, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72 . No caso em comento, não vislumbramos necessidade de realização da diligência requerida, posto que, como vimos, a exigibilidade da multa lançada nestes autos independe do fato de ter, ou não, havido recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições a outras entidades-e fundos, que resultasse em prejuízo ao erário. Razão pela qual somos pelo indeferimento da diligência requerida.

[...]

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima